# Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000424-48.2010.8.26.0695 e o código R1000000H727T. Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS VILLEN.



### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000351442

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000424-48.2010.8.26.0695, da Comarca de Atibaia, em que é apelante YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

ACORDAM, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 906/13

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000424-48.2010.8.26.0695

COMARCA: ATIBAIA/NAZARÉ PAULISTA

APELANTE: YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

JUIZ: MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

RETROCESSÃO. Município de Bom Jesus dos Perdões. Imóvel expropriado para construção de casas populares. Ulterior alteração da destinação, por lei. Tredestinação lícita. Destinação ainda não concretizada, decorridos já vários anos da desapropriação. Retrocessão que, no entanto, não pode ser concedida, pois não caracterizada a intenção do Poder Público de não utilizar o bem. Inexistência de prazo legal para a utilização do bem, quando a desapropriação, como ocorreu no caso concreto, se fez por utilidade pública. Artigos 1.150 do CC/16 e 519 do CC/2002. Inaplicabilidade do artigo 3º da Lei 4.132/62, que disciplina a desapropriação por interesse social. Recurso improvido.

Trata-se de ação de retrocessão, com pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, julgada improcedente pela r. sentença.

Apela a autora. Alega que era proprietária da área de 48.400 m2 descrita na inicial, a qual foi expropriada pela apelada. Acrescenta que a finalidade da expropriação, conforme constou do decreto expropriatório, foi a construção de casas populares. Posteriormente, a Lei Municipal 1652/2002 (fl. 28) alterou a finalidade para a implantação, no local, do projeto "Três Poderes", que abrangia, entre outras obras, a construção de prédios para o funcionamento da Prefeitura e da Câmara Municipal. Acontece que, decorridos três anos desde a desapropriação (14.12.2001) até o ajuizamento (27.12.2004), a área não teve o destino para o qual foi expropriada nem houve qualquer providência tendente a seu



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproveitamento pela apelada. Daí o direito à retrocessão, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 4.132/62, 1.150 do CC/16 e 519 do CC/2002. Pede, pois, o provimento do recurso para que seja a apelada condenada a devolver-lhe o imóvel, mediante restituição da quantia que foi paga pela desapropriação, ou a pagar-lhe indenização por perdas e danos.

Recurso tempestivo e respondido.

# É O RELATÓRIO.

O laudo pericial (fls. 304/360 e 391/400) não ofereceu maiores esclarecimentos sobre eventual utilização ou eventual abandono do imóvel pela Administração, limitando-se o perito a consignar que pôde constatar que no local "já ocorreram obras de movimentação de terra". No mais, o trabalho técnico voltou-se exclusivamente para a avaliação do imóvel.

Por outro lado, os documentos de fls. 72/271, mencionados pela sentença, demonstram que já foram efetuados trabalhos de levantamento topográfico e preparação do terreno para futura edificação no local.

Não obstante a precariedade da prova a respeito da utilização do imóvel, o fato é que não ficou nem de longe caracterizada a intenção da Municipalidade de não utilizar o bem. E essa caracterização é imprescindível para a concessão da retrocessão.

Nesse sentido, a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, para quem o direito à retrocessão só nasce quando



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"...se revela, por alguma forma concreta, a intenção do Poder Público de não utilizar o bem para qualquer finalidade de interesse coletivo (*Direito Administrativo*, Atlas, 25<sup>a</sup> ed., p. 196)

Em igual sentido, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES, que, com referência a vários precedentes jurisprudenciais sobre o tema, assinala que "...só haverá lugar para a retrocessão quando o expropriante, por atos inequívocos, demonstrar que não pretende mais utilizar o bem para aquela finalidade (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 712).

Importa ressaltar que a retrocessão só pode ocorrer quando atos inequívocos do Poder Público indiquem a intenção de não utilizar o bem para nenhuma finalidade. Isso porque, como o próprio jurista esclarece, "...Ocorrendo a tredestinação, mas sendo também pública a nova finalidade em que o bem desapropriado houver sido empregado, não haverá lugar para a retrocessão" (ob. cit., p. 714). É a chamada tredestinação lícita, que se vislumbra no caso concreto pela alteração da finalidade original da declaração de utilidade pública.

O pedido é mesmo improcedente. Cumpre apenas assinalar que o prazo de dois anos previsto no artigo 3º da Lei nº 4.132/62 se aplica apenas à desapropriação por interesse social, que não é a hipótese dos autos. Quanto aos artigos 1.150 do CC/16 e 519 do CC/2002, eles não estabelecem prazo para a que ao bem seja dada a destinação de interesse público. Esta, aliás, a razão de se considerar possível a retrocessão apenas com a já mencionada prática de atos inequívocos de desistência de utilização do bem pelo Poder Público. A rejeição do pedido não implica, portanto, infração a nenhum dos mencionados dispositivos legais.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se que a apelante não mostrou nenhuma preocupação em provar estar caracterizada a desistência da Municipalidade de utilizar o terreno; ao contrário, como já consignado, o laudo pericial restringiu-se à avaliação do imóvel, com o que ela se conformou.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR